

Ilma. Sra. **Catia Cristina Pereira Santana de Cardoso Melo Argolo**, MD. Coordenadora da CGP/PRODEP/UFBA:

"Se sua formalização, porém, repercutiu no campo de interesses individuais, ou seja, se deles já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo". (REEXAME NECESSÁRIO N. 0044733-94.2011.4.01.3300/BA, TRF - 1ª Região)

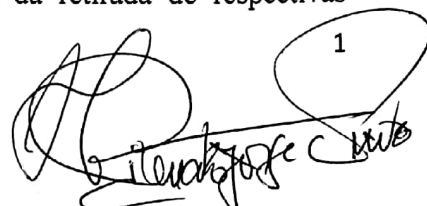
Recebido
em 06.03.2018
Emmony.
08:40

ASSUFBA Sindicato, entidade sindical de primeiro grau de representação dos trabalhadores técnicos administrativos em educação das universidades públicas federais no Estado da Bahia, por seu advogado e por seu Coordenador Geral, ao final declarados, com respaldo na alínea 'a' do inciso XXXIV do art. 5º, todos da CF/88, e no artigo 104, caput e do art. 105 da Lei 8112/90, vem à respeitável presença de Vossa Senhoria formular

DIREITO DE PETIÇÃO

pedindo seja recebido com efeito **SUSPENSIVO**, apressando-se em expor, ponderar, e ao final requer, o que se segue:

1) **OBJETO**. Busca-se, com o presente, a **REVOGAÇÃO** do **ATO ADMINISTRATIVO**, perpetrado através dos ofícios circulares de números 03 e 04 de 2018 - CGP/PRODEP/UFBA, notificando os servidores da retirada de respectivas



aposentadorias e pensões da Vantagem do Art. 184, II da Lei 1.711/52, tendo em vista o que ora se segue:

2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registre-se que o ato administrativo, ora impugnado, carece de adequada e suficiente fundamentação para a sua implementação. Mesmo porque, inexistente qualquer comando da esfera governamental determinando a redução da vantagem do **Artigo 184 §2, Lei 1711/72**. Com efeito, nada surgiu do MEC, do Ministério do Planejamento, ou de qualquer outra instância superior, determinando que tal vantagem seja reduzida. Nem mesmo do próprio Reitorado da UFBA.

Observe-se que não se vislumbra, sequer, a existência de Parecer de membro da Procuradoria Federal, ou de outro órgão consultivo da UFBA, para que o ato fosse perpetrado.

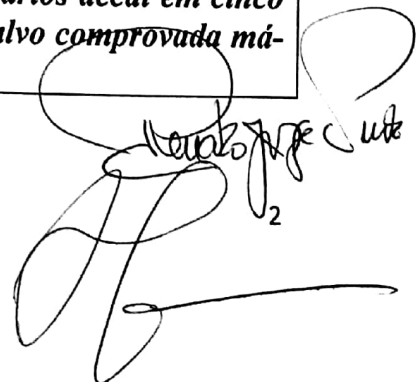
E, desta sorte, a **suspensão da medida**, até que instância superior competente para tal, seja consultada, é medida que se impõe e, de logo, se requer.

3) LIMITAÇÕES À AUTOTUTELA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. Outrossim, conforme reconhece o próprio ofício, em tese, o “novo valor será o constante do contracheque de abril de 2005, portanto, 13 anos após o momento em que deveria de constar, mês anterior ao da implantação, em folha de pagamento, da tabela salarial decorrente do novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005.

Dessa forma, indiscutivelmente, ocorre lesão ao **Artigo 54 da LEI Nº 9.784/99**, em que se preceitua que DECAI em 5 (cinco) anos o direito da Administração de rever seus próprios atos, se não vejamos:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Com efeito.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'Leandro J. P. C. Ute', with a circled '2' below it.

Ocorreu a **formação da coisa julgada administrativa**. E NÃO CABE O SEU DESFAZEMNETO SEM O DEVIDO E ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Outrossim, a redução do valor da vantagem do **Artigo 184 § 2, Lei 1711/72** é medida que acarreta dano ao patrimônio material dos representados da entidade, na medida em que ao mesmo já se havia incorporado o valor da vantagem mencionada, que agora se anuncia a redução, após 13 (treze) anos. O que não é justo, nem curial.

Considere-se, a esse *mister*, o que o Tribunal Federal da 1ª Região já consubstanciou, Acórdão de Julgamento a partir de voto da Ilustre Desembargadora Gilda Singmaringa Seixas, cuja ementa trago à colação:

"REEXAME NECESSÁRIO N. 0044733-94.2011.4.01.3300/BA (d) Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 21.827.018.0100.2-10, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. fls.1/2 Nº Lote: 2017127873 - 3_0 - REEXAME NECESSÁRIO N. 0044733-94.2011.4.01.3300/BA (d) - TR53003 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA UFBA E UFRB ADVOGADO : BA0000787B - HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA EMENTA MS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VPNI - SUPRESSÃO ABRUPTA - IRREDUTIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A sentença sob exame concedeu a segurança, com base em entendimento adequado da situação posta nos autos, tendo em vista que a inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico não autoriza a redução do valor nominal de proventos/pensões, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Ademais, no julgamento do RE 594.296, o STF reconheceu serem facultadas ao Estado a revogação e a anulação de atos administrativos que repute ilegalmente praticados, com base no poder de autotutela da Administração Pública. Se sua formalização, porém, repercutiu no campo de interesses individuais, ou seja, se deles já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 3 - Ademais, a ausência de apelos voluntários reforça a higidez da sentença, dada a aparente inexistência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do "decisum". 4. Valoriza-se a sentença por sua ampla e adequada fundamentação, aqui invocada "per relationem" e "aliunde" (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), sopesando-se, inclusive, as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica da lide em si. 5. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há "qualquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc", ou princípio, que a desabone. 6. Ao ampliar as hipóteses de não cabimento da remessa oficial, consoante o valor de referência e o quilate da jurisprudência de apoio, o CPC/2015 (§§3º e 4º do art. 496), ademais ("obter dictum"), evidencia a gradual perda de importância do instituto ante a evidente elevação do grau de qualidade das decisões judiciais que, como esta em referência, se conformam ao ordenamento jurídico, bem apreciam o contexto fático-jurídico e, por fim, se curvam à jurisprudência dominante. 7. Remessa Oficial não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 8 de novembro de 2017".

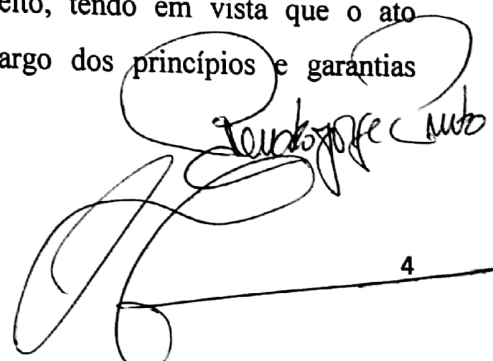
4) **VIGOR DO INCISO II DO ART. 184 DA LEI 1.711/52.** Demais disso, porquanto não fora revogado, mantém-se em plena vigor o inciso II do artigo 184 da Lei *sob comento*, conforme há declarado pela Corte Constitucional, senão vejamos:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. CARGO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VANTAGEM DO INCISO III DO ARTIGO 184 DA LEI 1711/52. LEI FEDERAL INAPLICÁVEL AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRIÊNIO LEGAL NO CARGO ISOLADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 6701/79. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não sendo de carreira, mas isolado, o provimento do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça não se dá por promoção. 2. Vantagem de 20% sobre os proventos condicionada a que o Ministro permanecesse no cargo por três anos, enquanto vigente a regra do artigo 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. 3. Se a posse do impetrante no STJ se deu em 09 de agosto de 1990, operou-se o cumprimento de três anos no exercício do cargo em 09 de agosto de 1993, quando já revogada a lei concessiva da vantagem pleiteada. 4. Direito adquirido. Alegação improcedente. A Lei 1711/52 dirigida aos servidores públicos federais não se aplica aos magistrados estaduais. 5. Artigo 1º da Lei 6701/79. Norma de direito público. Interpretação restrita. **Não foram revogados os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 184 da Lei 1711/52.** A alteração apenas assegurou as vantagens (no plural) àqueles que, embora não contassem 35 anos de serviço, tivessem cumprido o tempo que a lei exigia para aposentadoria voluntária com proventos integrais. Precedentes. Segurança denegada. (MS 24042, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2003, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00319)"*

E dessa forma, a Suprema Corte põe uma pá de cal no quanto determinado pelo Acórdão nº 2357/2012 – TCU – 2ª Câmara e, portanto, no Ato Administrativo aqui impugnado, ao qual não se reserva outra sina senão sua revogação, dada a ilegalidade de sua determinação.

Ocorre, ainda mais, a violação do princípio da Boa fé objetiva, ao qual também se encontra adstrita à administração, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Dassim, merece ser atendido o presente pleito, tendo em vista que o ato administrativo, aqui impugnado, foi exarado ao largo dos princípios e garantias fundamentais mais comezinhos.



CONCLUSÃO

Nessas condições, confia em que Vossa Senhoria, com base nos fatos e fundamentos acima alinhavados que pede sejam considerados como se estivessem literalmente transcritos nessa conclusão, sem embargo de outros de que possa lançar mão, **REVOGUE o ato aqui impugnado**, sem embargo de **SUSPENSÃO** dos seus efeitos, até que ocorra consulta a órgão consultivo, bem como determinação de instância administrativa superior, assim se abstendo de operar a redução da Vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.811/52, por ser de direito e de

JUSTIÇA!!!

Termos em que

Espera deferimento.

Salvador Bahia, em 06 de março de 2018.


HUGO LEONARDO

Adv. ASSUFBA - OAB/BA 787B


RENATO JORGE PINTO

Coordenador Geral